

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 009.027/2004-8 [Apenso: TC 020.542/2006-4]  
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE  
Entidade: Município de Curionópolis/PA  
Recorrente: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (CPF 089.074.121-20)  
Interessado: Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0012-65)

**SUMÁRIO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. DESPESAS IRREGULARES. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Curionópolis/PA, contra o Acórdão nº 1.413/2008-2ª Câmara, proferido em Sessão Extraordinária de 27/5/2008 (fls. 444/446 do volume 2 do principal), e inserto em sua Ata nº 17/2008, cujo teor transcrevo:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura com relação ao item 9.4.6 do Acórdão nº 1.583/2005-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares;

9.3. condenar solidariamente o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura e o Município de Curionópolis/PA, ao pagamento das quantias abaixo indicadas - valor histórico de R\$ 692.052,35 (seiscentos e noventa e dois mil, cinquenta e dois reais, trinta e cinco centavos) -, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas apontadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Denominação Social	NF/NP	Emissão	Valor (R\$)
Chamon & Cia Ltda	697	19/02/2002	25,00
Churrascaria Carajás	286	12/03/2002	300,00
Churrascaria Carajás	279	24/06/2002	70,00
COTRANSP	74	09/10/2001	800,00
Posto Fazendão Ltda	-	29/03/2002	220.000,00
Posto Fazendão Ltda	-	11/10/2002	433.325,00
Auto Posto Curionópolis	275	13/03/2002	27.027,68
Auto Posto Modelo	596	10/04/2002	3.670,29

CPF	Nome	Data	Valor (R\$)
124.927.102-97	João José de Oliveira	24/10/2001	2.682,42
718.473.912-49	Ana Célia B. Lima	03/07/2001	250,00
225.405.983-15	José Ivan de A. Azevedo	12/06/2001	990,00
-	Célia Maria de S. Costa	01/11/2001	260,00
138.872.542-87	Ambrozino Brito Barbosa	20/09/2001	792,00
-	Maria do Rosário Castro	03/10/2001	60,00
181.916.902-25	Ricardo da Costa Ferreira	05/06/2001	1.800,00

9.4. condenar o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura ao pagamento das quantias abaixo indicadas - valor histórico de R\$ 55.009,99 (cinquenta e cinco mil, nove reais, noventa e nove centavos) -, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas apontadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Denominação Social	Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (R\$)
Dist S. Izabel	789	22/04/2003	6.202,20 (seis mil, duzentos e dois reais, vinte centavos)
FER	72	16/01/2003	674,80 (seiscentos e setenta e quatro reais, oitenta centavos)
FER	85	24/02/2003	1.465,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)
RG Serra	326	10/05/2002	2.407,40 (dois mil, quatrocentos e sete reais, quarenta centavos)
MA de Aguiar	2361	21/06/2002	7.884,48 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, quarenta e oito centavos)
MES Rodrigues	280	10/05/2002	3.700,00 (três mil, setecentos reais)
MDS Machado	687	12/08/2003	5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)
FF Ribeiro	852	03/07/2002	7.947,22 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais, vinte e dois centavos)
MC Tapanã	136	10/02/2003	2.500,00 (dois mil, quinhentos reais)
LF Fontel	3803	10/07/2002	7.880,29 (sete mil, oitocentos e oitenta reais, vinte e nove centavos)
Liderança	110	21/03/2003	2.900,00 (dois mil, novecentos reais)
Comercial ABC	6771	10/04/2003	6.048,60 (seis mil, quarenta e oito reais, sessenta centavos)

9.5. com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura multa no valor de R\$ 32.885,68 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária, calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos;

9.8.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. Como parte deste Relatório, adoto, com fundamento no art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.443/92, a instrução de mérito elaborada no âmbito da 2ª Divisão da Secretaria de Recursos (SERUR), às fls. 232/245 do Anexo 2:

#### “DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura (fls. 2/6, anexo 3), Prefeito de Curionópolis/PA, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 1413/2008-2a Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 27/5/2008-Extraordinária e inserto na Ata nº 17/2008 (fls. 444/446, vol. 2).

2. Referida decisão apreciou e julgou Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação oferecida a este Tribunal pelo Procurador da República Luiz Francisco F. de Souza, acerca de irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no Município de Curionópolis/PA.

3. Em primeira instância administrativa, esta Casa julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e cominando-lhes multa, por utilização irregular dos recursos do Fundef, com a realização de despesas estranhas à sua finalidade, aquisição de combustível para utilização indistinta em veículos da prefeitura, pagamentos a pessoas físicas dissociados da finalidade do fundo, comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos, e contratação direta irregular. O dispositivo da decisão recorrida foi proferido nos seguintes termos:

(...)

4. Irresignado com a condenação sofrida, o responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura interpôs Recurso de Reconsideração.

#### DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 228, anexo 3), ratificado pelo em. Relator ad quem (fl. 230, anexo 3), propôs que o recurso interposto fosse conhecido, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, posicionamento ao qual anuímos, pois igualmente julgamos deter esta peça recursal os requisitos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, em conformidade com os arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992.

#### DA ANÁLISE DE MÉRITO

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

6. O recorrente pede que seja revista toda a documentação inspecionada ‘*in loco*’ pelos analistas desta Casa, alegando que alguns documentos discriminados no demonstrativo de débito não conferem com os documentos constantes nos arquivos alojados no setor contábil da prefeitura.

7. Narra que muitos esclarecimentos relatados à equipe de auditoria não foram analisados como o assunto requeria naquele momento, pois ‘*estes Senhores viram de perto a situação de um Município pobre, como Curionópolis é, sem recursos financeiros suficientes para se construir obras de Saneamento Básico, Infra-Estrutura...*’ (fl. 2, anexo 3). Prossegue falando da situação de pobreza e das dificuldades enfrentadas pelo município, requerendo que seja dada especial atenção ao caso, para que seja revista a posição tomada por esta Corte.

8. Com relação às despesas comprovadas com documentos fiscais fraudulentos, alega que não agiu de maneira dolosa, pois sua administração toma todos os cuidados para obedecer à lei. Relata que, em

nenhum momento, agiu de má-fé, pois apenas comportou-se como consumidor final, e que, após tomar ciência do ocorrido, sua administração passou a ser mais exigente, adotando uma postura fiscalizadora.

9. Salaria que, naquela ocasião, foi realizada a compra de materiais de consumo sem a devida confirmação da veracidade dos documentos fiscais, porque a administração não tinha os recursos tecnológicos necessários para tal, uma vez que o Município ainda não tinha um provedor que desse acesso à internet.

10. Ressalta que a sua administração sempre respeitou os princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativas ao realizar qualquer despesa, obedecendo a todos os estágios determinados pela Lei nº 4.320/64. Conclui que a decisão deste colegiado foi muito rigorosa, pois os materiais foram adquiridos e os recursos executados em benefício da prefeitura.

11. Ao tratar das demais irregularidades na gestão dos recursos do Fundef, referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, requer que os documentos sejam analisados com o raciocínio direcionado à época dos eventos, sem o rigor estabelecido atualmente.

12. Salaria que entre as diretrizes estabelecidas na LDB (9394/96) está priorizar e universalizar o ensino fundamental, reestruturar a carreira docente, e reduzir a evasão e a repetência escolar, para adequar o ensino brasileiro às transformações do mundo. Nesse ponto, destaca que, nos termos do artigo 70, I, II e III, da mencionada lei:

*‘Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;’*

13. Ressalta que compete aos municípios priorizar a qualidade do ensino fundamental, que, conforme o artigo 3º, VII, IX e XI, da LDB, será ministrado com base nos seguintes princípios:

*‘VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.’*

14. Com base nessas considerações, afirma que as despesas consideradas estranhas à finalidade do Fundef foram realizadas com obediência a todos os trâmites legais da Contabilidade Pública e voltadas única e exclusivamente para a manutenção do ensino fundamental, conforme se segue:

*‘Charmon & Cia Ltda., no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), refere-se a despesas de hospedagem de uma orientadora de capacitação educacional;*

*Churrascaria Carajás, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), refere-se a despesa de alimentação de professores da zona rural, que participam do curso de capacitação pedagógica;*

*ITEIA, todas as despesas do ITEIA refere-se ao projeto **DESPERTAR**, aprimorando e valorizando cada vez mais o profissional da rede de Ensino Fundamental. Fundamentando nestes preceitos legais, que este gestor tomou a decisão em melhorar significativamente o ensino no Município de Curionópolis, através de **SOLFT** educacionais nas unidades de ensino da Educação Básica, especificamente do Ensino Fundamental. Este projeto de inclusão digital, firmou-se em tripé de investimentos, aperfeiçoamento e capacitação para docentes envolvidos no projeto, construções e adequações de laboratórios no contexto escolar com instalações próprias para no mínimo de dez microcomputadores com mesas, cadeiras, impressoras; dezenas de programas específicos com conteúdo das disciplinas que compõem a base comum nacional, garantida por lei, artigos 24 e 32 da LDB e da manutenção de equipamentos com um técnico permanente no Município, supervisionado por uma pedagoga que também ministra cursos de capacitação.*

*Posto Fazenda Ltda., no valor de 653.325,00 e;*

*Auto Posto Curionópolis, no valor de R\$ 30.697,97, quanto a este item, este Gestor, solicita novamente, com muito respeito que V. Exas. designe o setor responsável desse competente órgão fiscalizador, a*

*proceder uma reanálise minuciosa, pois revendo os arquivos contábeis do Município, verifica-se que o combustível destinado ao Ensino Fundamental, vincula-se aos recursos do FUNDEF, mas o combustível destinado a manutenção de serviços de transporte, são vinculados a fonte de recursos do FPM, ICMS e Recursos Próprios. Para a obtenção de um melhor esclarecimento e acompanhamento quanto ao assunto em tela, segue uma planilha na qual pode-se observar e evidenciar o emprego correto da fonte de recursos, tornando improcedente a abordagem feita por esse Coleando Tribunal de Contas;*

**João José de Oliveira**, valor R\$ 2.682,42, trata-se de locação de veículo destinado à condução de alunos da zona rural, conforme discriminação do documento de recibo;

**José Ivan de Assis Azevedo**, valor R\$ 990,00, corresponde a consertos de geladeiras, freezer, bebedouros da rede escolar municipal;

**Célia Maria e Sousa Costa**, referente ao pagamento de professora leiga, em substituição;

**Ambrósio Brito Barbosa**, valor R\$ 792,00, trata-se de transporte locado para locomoção de alunos da rede de Ensino Fundamental, do distrito de Serra Pelada, conforme recibo;

**Ricardo da Costa Ferreira/Outros**, valor R\$ 1.800,00, refere-se a pagamentos de auxílio financeiro aos professores que atuaram no sistema de organização modular de ensino; (fl. 4/5, anexo 3)

15. Por fim, observa que, em nenhum momento, agiu com dolo ou má-fé, e conclui que todas as despesas foram realizadas de forma legal, tendo obedecido aos estágios que a lei determina (processo licitatório, empenho, liquidação e pagamento), razão pela qual pede que a decisão impugnada seja revista.

#### DA ANÁLISE

16. Para fins didáticos, dividiremos a análise da matéria em quatro tópicos:

**16.1. Irregularidades apontadas na contratação direta do Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAI (gerou a aplicação de multa, mas não a imputação de débito, por ser impossível a sua quantificação – vide itens 13 a 28, fl. 441/443 e 9.5, fl. 445, vol. 2);**

16.1.1. Com relação a este tópico, não há qualquer argumento que possa alterar as conclusões alcançadas na decisão impugnada. Isso porque o recorrente apenas fala da relação da despesa com o projeto de inclusão digital e do enquadramento deste nas finalidades do Fundef. No entanto, a aplicação de multa ao gestor não teve qualquer relação com a legalidade do tipo de despesa realizada (vide item 26, fl. 443, vol. 2), pois se fundamentou no caráter irregular da contratação direta do ITEAI, que afrontou diversos dispositivos da Lei nº 8666/93 (vide itens 13/26, fl. 441/443, vol. 5).

16.1.2. Assim, tendo em vista que o recorrente não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, com relação a este tópico, ele deve ser prestigiado e mantido.

**16.2. Despesas com aquisição de combustível para a prefeitura, com integral cobertura pelos recursos do Fundef, cuja utilização atendeu indistintamente veículos não destinados às atividades vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental (gerou a imputação de débito ao gestor e ao município – vide itens 8/9, fl. 440 e 9.3, fl. 444, vol. 2);**

16.2.1. A decisão recorrida fundamentou-se na premissa de que houve a aquisição de combustível para a prefeitura, com **integral cobertura pelos recursos do Fundef**, cuja utilização atendeu indistintamente veículos não destinados às atividades vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental. No entanto, o recorrente alega que apenas parte da compra de combustível era realizada com recursos do Fundef e que o restante era adquirido com recursos próprios do FPM.

16.2.2. Ao que tudo indica (vide fl. 290, vol. 1), a quantificação do débito foi feita com base nos seguintes documentos:

- Fls. 6922/6944, anexo 1, vol. 35 – referem-se à Contratação Direta nº 8/02, que culminou na contratação do Posto Fazendão Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os veículos da prefeitura, num valor **estimado de R\$ 220.000,00** (fl. 6943);

- Fls. 6945/7006, anexo 1, vol. 35 - referem-se à Tomada de Preços nº 20/02, que culminou na contratação do Posto Fazendão Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis para os veículos da prefeitura, num valor **estimado de R\$ 433.325,00** (fl. 7004);
- Fls. 2258, anexo 1, vol. 11 – nota fiscal referente à aquisição de combustível no valor de **R\$ 3.670,29**, tendo como fornecedor o Auto Posto Modelo. **Obs: A nota financeira e a nota de empenho de fls. 2255/2256, anexo 1, vol. 11, demonstram que a referida despesa foi paga com recursos do Fundef;**
- Fl. 2212, anexo 1, vol. 11 – recibo do Auto Posto Curionópolis, no valor de **R\$ 27.027,68**, referente ao pagamentos das **notas fiscais de nº 897, 898 e 899**. **Obs:** sobre esta despesa, foram encontradas as notas financeira e de empenho de fl. 2209/2210, anexo 1, vol. 11, **que demonstram apenas que o valor de R\$ 2.160,36, referente ao pagamento da nota fiscal nº 898, foi custeado com recursos do Fundef. Tal informação é compatível com o demonstrativo de fl. 2056, anexo 1, vol. 10, relativo à aplicação dos recursos do Fundef, em que o único valor cujo credor é o Auto Posto Curionópolis é de R\$ 2.160,36;**

16.2.3. Os contratos de fls. 6922/9944 e 6945/7006 – que correspondem a maior parte do débito apurado (R\$ 653.325,00) – não fazem qualquer menção ao fato de serem financiados por recursos do Fundef. Pelo contrário, a cláusula 3ª desses contratos aponta como fonte de recursos a Dotação Orçamentária nº 10401.04122003.720.3390 (fl. 6937 e 6999, anexo 1, vol. 35), que nada tem a ver com a execução dos recursos do Fundef.

16.2.4. Da mesma forma, o recibo de fl. 2212, referente a três notas fiscais (897, 898 e 899), não diz nada sobre tratar-se de despesa paga à custa do Fundef, não havendo elementos nos autos que possam levar a essa conclusão, salvo quanto à parcela de R\$ 2.160,36 (nota fiscal nº 898), conforme demonstrado no item 16.2.2 supra.

16.2.5. Quanto à nota fiscal de fl. 2258, embora não seja suficiente para demonstrar que os gastos nela discriminados foram pagos à custa do Fundef, tal fato, pelas razões já expostas no item 16.2.2 supra, fica evidente em função dos documentos de fls. 2255/2256.

16.2.6. Desse modo, os documentos mencionados, por si só, não são capazes de demonstrar a origem dos recursos que custearam o valor integral das despesas acima elencadas, razão pela qual não há como afirmar que todo o combustível foi adquirido à custa do Fundef.

16.2.7. Ressalta-se que, ao logo dos autos, foram encontradas algumas notas de empenho e notas financeiras que indicam ter havido a compra de combustível com recursos do Fundef. No entanto, elas não divergem das informações trazidas na planilha apresentada pelo recorrente (fl. 141, anexo 3), pois se referem a despesas que ele próprio declara terem sido financiadas pelo Fundef, as quais correspondem apenas a uma parcela do valor dos contratos de fls. 6922/6944 e 6945/7006. Igualmente, os demonstrativos de aplicação do Fundef elaborados pela prefeitura e encaminhados a esta Casa em resposta à diligência de fl. 257, vol. 1, os quais estão distribuídos nos 37 volumes do anexo 1, não divergem da mencionada planilha (vide, por exemplo: anexo 1, fls. 6702, vol. 34; 6393, vol. 32; 5466, vol.27; 5233, vol. 26; 5157, vol. 26).

16.2.8. Somado a isso, os documentos apresentados pelo recorrente às fls. 23/141, anexo 3, trazem fortes indícios de que a maior parte dos gastos com combustível não foi financiada por recursos do Fundef. Isso porque são notas de empenho, notas financeiras, notas fiscais e, em alguns casos, cópia de cheque, que indicam que grande parte dos gastos com combustível foi custeado com recursos próprios, do FPM, devendo ser excluídos do débito apurado.

16.2.9. Desse modo, tendo em vista que não há como aferir se as despesas em questão efetivamente foram realizadas com recursos federais, não se pode imputar ao gestor o débito correspondente a todos os gastos com combustível, mas apenas aos que, comprovadamente, foram custeados pelo Fundef, que são os seguintes:

Contratada (o)	Data	Valor (R\$)	Fls.	Nota fiscal
1)Auto Posto Modelo	10/04/02	3.670,29	2255/2258, anexo 1, vol. 11	Sim
2)Auto P. Curionópolis	13/03/02	2.160,36	2209/2211, anexo 1, vol. 11	Sim
3)Posto Fazendão	11/06/02	4.334,00	29/33, anexo 3	Sim

4)Posto Fazendão	10/07/02	3.900,00	34/38, anexo 3	Sim
5)Posto Fazendão	12/08/02	4.875,00	39/42, anexo 3	Sim
6)Posto Fazendão	11/09/02	4.506,79	47/50, anexo 3	Sim
7)Posto Fazendão	11/10/02	3.432,50	55/59, anexo 3	Sim
8)Posto Fazendão	12/11/02	3.780,00	64/68, anexo 3	Sim
9)Posto Fazendão	12/12/02	6.049,58	69/72, anexo 3	Sim
10)Posto Fazendão	11/01/03	3.609,33	85/88, anexo 3	Sim
11)Posto Fazendão	11/03/03	4.009,43	97/100, anexo 3	Sim
12)Posto Fazendão	11/04/03	5.398,71	101/104, anexo 3	Sim
13)Posto Fazendão	13/05/03	6.291,86	109/112, anexo 3	Sim
14)Posto Fazendão	11/06/03	5.629,35	117/120, anexo 3	Sim
15)Posto Fazendão	24/07/03	6.114,55	125/128, anexo 3	Sim
16)Posto Fazendão	10/12/03	8.696,97	137/140, anexo 3	Sim
17)Posto Fazendão	22/04/02	<b>5.060,00</b>	141, anexo 3	<b>Não</b>
18)Posto Fazendão	10/09/03	<b>3.717,11</b>	141, anexo 3	<b>Não</b>
19)Posto Fazendão	10/10/03	8.598,21	6131, anexo 1	Sim
20)Posto Fazendão	11/11/03	<b>6.814,97</b>	141, anexo 3	<b>Não</b>
<b>Total</b>		<b>100.649,01</b>		

16.2.10. Com relação às despesas acima discriminadas, constata-se que, à exceção das de nº 17, 18 e 20, todas as demais apresentam notas fiscais em que consta expressamente que se trata de combustível destinado ao transporte de alunos do ensino fundamental do município. Além disso, analisando as despesas, observa-se que tanto os valores quanto a periodicidade apresentados são razoáveis, não havendo indícios de falsidade da informação de que o combustível foi destinado ao transporte de estudantes.

16.2.11. Por tudo isso, entendemos que o débito imputado ao recorrente deve restringir-se àquelas despesas que foram efetuadas com recursos do Fundef cuja destinação não pode ser aferida, uma vez que o responsável não apresentou as respectivas notas fiscais. Assim, a decisão impugnada merece ser reformada, para excluir-se as despesas com combustível do débito apurado, à exceção das de nº 17, 18 e 20 supra, que totalizam um **débito de R\$ 15.592,08**.

### **16.3. Despesas estranhas à finalidade do Fundef, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (gerou a imputação de débito ao gestor e ao município vide itens 10/11, fl. 440 e 9.3, fl. 444, vol. 2);**

16.3.1. Inicialmente, é oportuno esclarecer o que pode ser considerado manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que assim dispõem:

*‘Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.’*

*'Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;'*

16.3.2. Em relação às despesas realizadas com hospedagem e alimentação (Charmon & Cia Ltda. e Churrascaria Carajás), não há como se aferir se são compatíveis com a finalidade do Fundef. Isso porque nas notas fiscais de fls. 10, 13 e 17 do anexo 3, consta apenas que as despesas foram com hospedagem/refeições, não existindo nos autos provas de que esses gastos efetivamente foram realizados com professores da rede de ensino fundamental do município.

16.3.3. Quanto aos pagamentos efetuados a pessoas físicas cuja natureza das despesas não se compatibiliza com a finalidade do Fundef, nos termos do artigo 70 supra, vejamos do que se tratam:

- pagamentos a **João José de Oliveira** - referem-se ao transporte de alunos para participar de curso preparatório para o vestibular, conforme a nota de empenho de fls. 203, anexo 3. Trata-se, portanto, de despesa estranha a finalidade do Fundef, uma vez que a preparação para o vestibular não se enquadram no ensino fundamental, mas no ensino médio;
- pagamento à **Ana Célia B. Lima** – refere-se à programa de erradicação do trabalho infantil, o que também não se enquadra nas finalidades do artigo 70 supra (fl. 202, vol. 1);
- pagamento a **José Ivan de A. Azevedo** e à **Célia Maira de Souza Costa** – referem-se a atividades realizadas em creches municipais, que não integram o chamado ensino fundamental, mas sim o ensino infantil (fls. 204 e 209, vol. 1);
- pagamento a **Ambrósio Brito Barbosa** – refere-se ao transporte de alunos para a realização do ENEM, o que também não pode se enquadrar no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (fl. 210, vol. 1);
- pagamentos a **Ricardo da Costa Ferreira e outros** – refere-se ao pagamento de auxílio financeiro a professores que atuaram no SOME (Sistema Modular de Ensino), não tendo relação com o ensino fundamental (fl. 213/224, vol. 1).

16.3.4. Desse modo, observa-se que todos os débitos imputados ao recorrente em função das despesas acima mencionadas devem ser mantidos, pois, conforme demonstrado, elas realmente não se enquadram nas finalidades do Fundef.

16.3.5. Quanto à alegação de que foram respeitadas todas as normas da contabilidade pública, trata-se de argumento impertinente, pois isso não tem qualquer relação com o fato de as despesas questionadas não estarem vinculadas às finalidades do Fundef.

16.3.6. Por tudo isso, entendemos que, em relação a este tópico, a decisão recorrida não merece reforma.

#### **16.4. Despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas ou emitidas por empresas não habilitadas (gerou a imputação de débito apenas ao gestor – vide itens 12, fl. 441 e 9.4, fl. 445, vol. 2);**

16.4.1. Primeiramente, salienta-se que as constatações da Secex/PA sobre a inidoneidade dos documentos fiscais ou das empresas que os emitiram estão de acordo com a documentação dos autos (vide vol. 1, fls. 230/231 versus a documentação indicada no quadro de fls. 287/288).

16.4.2. Quanto à responsabilidade imputada ao gestor, observa-se que ele próprio admite que não atuou com a cautela que deve ser empregada na aplicação de recursos públicos, ao afirmar que apenas

comportou-se como consumidor final, e que, após tomar ciência do ocorrido, sua administração passou a ser mais exigente, adotando uma postura fiscalizadora.

16.4.3. Ora, o administrador sempre deve atuar de maneira diligente na gestão dos recursos públicos. A simples alegação de que não atuou com má-fé não exime a responsabilidade do gestor, pois caberia a ele o dever de verificar a regularidade fiscal das empresas antes contratá-las (Lei nº 8.666/93, artigos 27, IV, 29 e 55, XIII) e antes de efetuar os respectivos pagamentos. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes excertos:

- Acórdão 645/2007 - Plenário

*'3.1. Irregularidade: emissão de empenhos e pagamento a fornecedores que não contavam com a necessária regularidade fiscal, infringindo o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, a exemplo do que ocorreu com as firmas selecionadas no Pregão n. 04/2003, a saber: empresas R. S. Ribeiro Comercial (Ordem Bancária n. 1.183/2003: irregular perante a Fazenda Pública Estadual); USG Campos e Cia. Ltda. (Nota de Empenho n. 900573/2003: irregular perante a Fazenda Pública Estadual; Ordem Bancária n. 1.176/2003: irregular perante a Fazenda Pública Estadual e a Seguridade Social); e Indústria Gráfica e Editora Leonora Ltda. (Nota de Empenho n. 900563/2003: irregular perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal).*

(...)

3.1.2. Análise

(...)

*'6.2.3. Ora se a Lei n. 8.666/1993 exige, para habilitação nas licitações, a regularidade fiscal (art. 27) e a prova dessa regularidade, para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o art. 29, inciso III, e a Lei n. 4.320/1964, determina que a liquidação terá que obedecer os termos do contrato, é evidente que, no ato do pagamento (liquidação da despesa), a empresa fornecedora deverá comprovar a regularidade com os Fiscos Federal, Estadual e Municipal.'*

(...)

**Acórdão**

9.5. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que:

**9.5.1. somente emita empenho e efetue pagamentos a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei n. 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei n. 4.320/1964;'**

-Acórdão 2337/2008 - Primeira Câmara

*'9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional em Rondônia que tome as seguintes providências:*

(...)

**9.3.7. abstenha-se de contratar ou realizar pagamentos em favor de fornecedores que não possam comprovar a regularidade fiscal e previdenciária;'**

-Acórdão 297/2009 - Primeira Câmara

*'9.6. determinar ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado de Rondônia - Sesc/RO que:*

(...)

**9.6.4. abstenha-se de contratar ou realizar pagamentos em favor de fornecedores que não possam comprovar a regularidade fiscal, previdenciária ou com o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e atente aos precedentes do TCU a respeito da matéria (Decisões ns. 705/1994 e 211/1998, ambas do Plenário; Decisão n. 010/2002 e Acórdão n. 1.126/2003, da 1ª Câmara);'**

16.4.4. Desse modo, o recorrente só se eximiria da responsabilidade pela apresentação de notas fiscais inidôneas se trouxesse provas de que, embora tenha agido de maneira diligente, foi ludibriado pelas empresas que emitiram os documentos fraudulentos. Assim, tendo sido comprovada a inidoneidade das notas fiscais apresentadas em sua prestação de contas, caberia ao gestor o ônus de trazer documentos que comprovem que ele verificou a regularidade fiscal das empresas antes de contratá-las e de efetuar os respectivos pagamentos, o que não foi feito.

16.4.5. Quanto à alegada falta de recursos tecnológicos para aferir a veracidade das notas fiscais, ressalta-se que nada impediria que a prefeitura utilizasse outros meios (como correio ou telefone) para aferir, junto à secretaria da fazenda estadual, a idoneidade das empresas que iria contratar. Ademais, isso não justifica o fato de não terem sido exigidos das empresas documentos que comprovassem a sua regularidade fiscal.

16.4.6. Salienda-se, ainda, que o argumento de que foram obedecidos todos os estágios da despesa determinados na Lei nº 4.320/64 não é suficiente para elidir a irregularidade apontada. Primeiro porque isso não muda o fato de o gestor ter apresentado documentos fiscais inidôneos para comprovar a aplicação de recursos públicos federais. Depois porque o simples fato de ter havido empenho, liquidação e pagamento, não significa que eles tenham sido realizados de forma regular. Aliás, no caso, os empenhos e pagamentos foram irregulares, por terem sido realizados em favor de empresas que não comprovaram a sua regularidade fiscal, conforme o entendimento consubstanciado nos julgados acima citados (item 18.3.3 supra).

16.4.7. Por fim, destaca-se que também não merece prosperar a alegação de que a decisão deste colegiado foi muito rigorosa, pois os materiais foram adquiridos e os recursos executados em benefício da prefeitura. Isso porque se trata de afirmação desprovida de qualquer prova, uma vez que os documentos que deveriam comprovar que os materiais realmente foram adquiridos são justamente as notas fiscais consideradas inidôneas para tal.

## DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo a esta Suprema Corte de Contas que:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, conheça do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para mitigar a multa aplicada ao recorrente e excluir do débito a ele imputado os valores referentes à aquisição de combustível, à exceção daqueles que comprovadamente foram realizados com recursos do Fundef para os quais não foram apresentadas notas fiscais (vide item 16.2 supra), conforme discriminado na tabela abaixo, mantendo, no mais, os exatos termos do Acórdão nº 1413/2008-TCU-2ª Câmara;

Valor total das despesas com combustível	R\$ 684.022,97
Valor das despesas com combustível que DEVEM ser excluídas do débito (seja porque não há provas de que foram realizadas com recursos do Fundef, seja porque comprovadamente foram destinadas ao transporte de alunos da rede de ensino fundamental do município)	R\$ 668.430,89
Valor das despesas com combustível que NÃO DEVEM ser excluídas do débito, por não ter sido comprovada sua correta destinação, embora tenham sido realizadas com recursos do Fundef.	R\$ 5.060,00 (22/04/2002) R\$ 3.717,11 (10/09/2003) R\$ 6.814,97 (11/11/2003) <b>Total: R\$ 15.592,08</b>

\*Tabela realizada com base nos valores históricos.

b) dê ciência ao responsável da deliberação que for adotada, encaminhando-lhe, além da cópia integral da decisão, os respectivos relatório e voto que a fundamentarem.”

3. De acordo com as fls. 246 do anexo 3, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, em 1/6/2009.
4. Em 10/8/2009, tendo em vista as conclusões da SERUR, o recorrente acostou novas informações aos autos, a título de embargos de declaração, as quais foram acolhidas por mim como peça Memorial, nos termos do § 3º do art. 160 RI/TCU. De acordo com a peça aduzida, o recorrente estaria enfrentando dificuldades em obter cópias das notas fiscais necessárias para a comprovação da regularidade de gastos efetuados durante a sua gestão.
5. Assim, em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, determinei à Unidade Técnica competente (SERUR) que realizasse Diligência ao atual Prefeito do Município de Curionópolis/PA, para o provimento da referida documentação.
6. No entanto, em atendimento à diligência efetuada pela SERUR, a mencionada Prefeitura informou que os documentos solicitados não foram localizados em seus arquivos, razão pela qual aquela Unidade Técnica ratificou a proposta contida na instrução precedente, acolhida pelo Ministério Público junto a esta Corte.

É o Relatório.